



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 421360/25
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO: ANTONIO ANESIO BANA, DAMIÃO ANTONELLO, JOAO
NICOLAU DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES,
MUNICÍPIO DE LOANDA
ADVOGADO /
PROCURADOR RODRIGO KREDENS SILVA, RODRIGO TIAGO BROIETTI
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 802/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Acórdão que julgou procedente Representação e aplicou multa aos responsáveis por irregularidades. Acordo extrajudicial celebrado pela Administração Pública. Ausência de homologação judicial do conteúdo. Inexistência de parecer jurídico prévio. Falta de lastro contábil e discriminação dos valores pagos. Pagamento de verbas indenizatórias sem reconhecimento judicial. Irregularidade e dano ao erário configurados. Manutenção da multa administrativa ao gestor. Não provimento.

I – RELATORIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Loanda e por seu Prefeito, o Sr. José Maria Pereira Fernandes, contra o Acórdão nº 4284/24 – Tribunal Pleno (peça 73), que julgou procedente a Representação instaurada, aplicando multa administrativa ao Prefeito José Maria Pereira Fernandes por ter realizado acordo judicial que quitou alegada dívida referente a suposto dano moral e material à empresa Kihara e Sasaki Ltda., sem que houvesse sido reconhecido o dever de indenizar. Adicionalmente, o referido Acórdão aplicou multa aos ex-gestores, João Nicolau dos Santos e Damião Antonello, por falta de fiscalização e inobservância do dever de licitar, além de determinar a remessa de cópias dos autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao Ministério Público Estadual em razão de possível prática de crime. A decisão foi proferida nos seguintes termos:

“Acordam os Membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

1. Dar PROCEDÊNCIA da presente Representação e aplicar multa, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea g da Lei Orgânica deste Tribunal, para cada qual:

1.1) ao representante, Prefeito José Maria Pereira Fernandes, por realizar acordo judicial que quitou dívida referente a suposto dano moral e material, sem haver sido reconhecido o dever ou não de indenizar para a empresa Kihara e Sassaki Ltda., e;

1.2) aos representados:

2.1.) o ex-Prefeito do Município, João Nicolau dos Santos, e;

2.2.) o ex-Secretário de Saúde, Damião Antonello, diante da falta de fiscalização da Ata nº 88/2019 e da inobservância do dever de licitar; e nos termos do art. 87, inciso IV, alínea g da Lei Orgânica deste Tribunal.

2. Determinar, em razão da alegação da prática de suposto crime do art. 359-C do Código Penal, pelos representados, e quanto ao acordo judicial de duvidosa perfectibilidade quanto aos valores pagos, de acordo com o art. 248, §6º do Regimento Interno deste Tribunal, a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para tomar as providências que entender cabíveis.

3. Outrossim, retirar da presente representação a responsabilidade do ex-Secretário Municipal de Finanças e Administração Sr. Antônio Anésio Bana, diante do fato dos gestores à época não deixarem recursos para o pagamento da dívida ao final do exercício financeiro (peça 52).

4. Com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

5. Após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVERS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.”

O Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3354, do dia 11/12/2024, ensejando, ato contínuo, a interposição de Embargos de Declaração pelos Sr. José Maria Pereira Fernandes (peças 76-80), os quais deixaram de ser recebidos por ausência dos pressupostos processuais, nos termos do Despacho nº 1655/24 – GCAZ (peça 81).

Em face do Despacho de não recebimento dos Embargos de Declaração, foi interposto Recurso de Agravo o qual foi decidido no Acórdão nº 1548/25 – Tribunal Pleno (peça 10 dos autos nº 2965-3/25). A decisão plenária, embora tenha contado com voto vencido pelo provimento do Agravo que sustentava a aplicabilidade de lei municipal para afastar o dolo genérico, negou provimento ao recurso por maioria absoluta, reiterando que o Agravo não era o meio processual adequado para rediscutir o mérito do Acórdão nº 4284/24 e, conseqüentemente, mantendo-o integralmente.

O Acórdão nº 1548/25 – STP foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3473, do dia 01/07/2025, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Em 07 de julho de 2025 foi interposto o Recurso de Revista em apreciação (peças 88-95), no qual o gestor municipal atual sustenta que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) autoriza e confere margem de discricionariedade à Administração para a realização de acordos extrajudiciais. Alega o recorrente, ademais, que a jurisprudência reconhece que acordos e transações podem ser feitos pela Administração Pública, desde que haja recursos orçamentários, demonstração inequívoca das vantagens resultantes e autorização de Lei Municipal – requisitos que, segundo o recorrente, teriam sido observados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aduz que o valor acordado foi inferior ao montante pleiteado na ação judicial, e que corresponderia à indenização pelos serviços prestados, além de correção monetária e encargos, sem qualquer previsão de indenização por danos morais. Argumenta a inexistência de falha no levantamento dos valores, pois o Processo Administrativo n.º 01/2021 teria comprovado que os serviços não foram interrompidos, mesmo sem contrato vigente, e que o Município obteve vantagem financeira comprovada. Por fim, contesta a aplicação da multa com base no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica, uma vez que o Acórdão não indicou expressamente a norma violada, limitando-se a afirmar genericamente a ofensa à legalidade.

Para amparar as alegações, foram acostados cópia do voto não aprovado do relator originário do Agravo (peça 90), Atas de Registro de Preços nº 088/2019 - PML e nº 038/2020 – PML (peça 91-92), Memória de cálculo de atualização dos valores da indenização (peça 93).

O recurso foi recebido no Despacho nº 1152/25 – GCAZ (cópia à peça 95).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução nº 650/25 – CAIS (peça 101), considerando a ausência de elementos hábeis a modificar o juízo anteriormente proferido e apontando uma série de vícios formais e materiais no acordo extrajudicial celebrado, opinou pelo não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1063/25 – 5PC (peça 102), corroborou a manifestação técnica, opinando igualmente pelo não provimento do Recurso de Revista e pela manutenção do Acórdão nº 4284/24 – Tribunal Pleno em seu teor integral.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Passando à análise das alegações recursais, considerando os efeitos suspensivo e devolutivo inerentes ao Recurso de Revista, impõe-se uma reavaliação detalhada dos elementos fáticos e jurídicos apresentados.

Este exame, conduzido sob a perspectiva do duplo grau de jurisdição, objetiva reapreciar a decisão impugnada sob a perspectiva de sua conformidade com os preceitos normativos aplicáveis à gestão pública. Para tanto, passa-se a reanálise de cada ponto de irresignação do recorrente com a meticulosidade necessária para assegurar uma decisão justa e conforme à legalidade, reafirmando o compromisso desta Corte com a probidade e a eficiência na administração pública.

Em um breve histórico, observa-se que as instruções técnicas anteriores (Instrução nº 4515/23-CGM, peça 58; Instrução nº 3895/24-CGM, peça 67) apuraram irregularidades decorrentes de uma má gestão contratual que resultou na não quitação de serviços prestados pela empresa Kihara & Sassaki Ltda. Foi comprovado detalhadamente que o **valor dos serviços efetivamente realizados e não pagos** pelo Município totalizava **R\$ 246.685,92**. Contudo, a empresa ajuizou uma ação judicial pleiteando R\$ 336.685,92, montante que incluía, além dos serviços, **indenizações por danos morais e materiais**. Nesse cenário, o então Prefeito, Sr. José Maria Pereira Fernandes, firmou um acordo extrajudicial de **R\$ 319.000,00**. As análises técnicas demonstraram que este acordo, embora amparado pela Lei Municipal nº 106/2021, desobedeceu a regras contábeis e jurídicas essenciais.

A Instrução nº 650/25-CAIS (peça 101, p. 6-8), em consonância com as instruções precedentes, evidenciou a ausência de homologação judicial do conteúdo, a inexistência de parecer jurídico específico e a falta de lastro contábil com discriminação dos valores. Em particular, foi demonstrado que a diferença de **R\$ 72.341,08** entre o valor devido pelos serviços e o montante acordado **correspondia a pagamentos de danos materiais e morais**, que foram efetuados de forma discricionária, sem a necessária apreciação judicial e sem comprovação de seu direito ou quantificação, configurando grave irregularidade na gestão dos recursos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fixados estes pressupostos, passa-se a análise dos tópicos de irregularidade questionados.

I – Da ausência de homologação judicial do conteúdo do acordo

A irregularidade apurada pelo Acórdão nº 4284/24-STP baseou-se na realização de acordo judicial que quitou dívida referente a suposto dano moral e material sem que houvesse sido reconhecido o dever ou não de indenizar a empresa Kihara e Sassaki Ltda. A ausência de um reconhecimento judicial prévio do direito à indenização levantou questionamentos sobre a legitimidade do pagamento efetuado pelo Município, implicando em uma falha na gestão dos recursos públicos.

Em sede recursal (peça 89), o recorrente argumenta que o acordo foi amparado pela Lei Municipal nº 106/2021, que autoriza a realização de acordos extrajudiciais pela Administração, e que a jurisprudência permite tais transações. Sublinha que, mesmo não havendo homologação do conteúdo, o ato visou encerrar o litígio e evitar maiores prejuízos, o que seria suficiente para sua validade, não havendo, em sua visão, exigência de homologação judicial do mérito.

A unidade instrutiva, por meio da Instrução nº 650/25-CAIS (peça 101), concluiu que o acordo foi firmado sem qualquer intervenção judicial e que apenas a desistência da ação foi homologada, resultando na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Para a CAIS, essa circunstância elimina a presunção de legitimidade que normalmente acompanha os acordos judiciais, impondo à Administração o ônus de comprovar a correção, a proporcionalidade e a motivação do valor pago, prova esta que não teria sido produzida nos autos.

Efetivamente, carece de legitimidade o acordo firmado, consoante demonstrado pela unidade instrutiva.

No âmbito do direito público, a atuação da Administração deve ser pautada pelo princípio da legalidade estrita, o que implica que a Administração só pode fazer o que a lei expressamente autoriza. Embora a autocomposição seja um instrumento válido, sua concretização no contexto público exige um rigor formal e material que vai além da mera homologação da desistência de uma ação. A homologação judicial do *conteúdo* de um acordo judicial em face da Fazenda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pública confere-lhe a chancela de legalidade e exequibilidade, após o crivo do Poder Judiciário sobre a conformidade dos termos com a legislação aplicável e o interesse público. Sem essa análise de mérito por um terceiro imparcial, o acordo extrajudicial, ainda que possível, carece de robustez jurídica para justificar o dispêndio de recursos públicos.

Em particular, neste caso, se está falando da diferença entre os valores devidos a título de serviços alegadamente prestados (que não estão em discussão), e o montante de **R\$ 72.341,08** que representa o montante de danos materiais e morais requeridos pela contraparte, sem comprovação de que seriam efetivamente devidos pelo Município.

A ausência de reconhecimento judicial do dever de indenizar significa que o Município assumiu um passivo financeiro sem a devida comprovação de sua exigibilidade, violando os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade.

II – Da inexistência de parecer jurídico específico prévio

O Acórdão recorrido censurou a conduta do gestor por realizar um acordo sem o devido reconhecimento do dever de indenizar, implicitamente questionando a falta de uma análise jurídica que validasse a decisão administrativa de dispor de recursos públicos. A ausência de um embasamento jurídico sólido para o acordo, que implicava em obrigações financeiras significativas para o ente público, foi um dos pilares da conclusão pela irregularidade.

No Recurso de Revista (peça 89), o recorrente argumenta que a Administração possui discricionariedade para celebrar acordos e que a Lei Municipal nº 106/2021 seria a autorização legal necessária. Embora não aborde diretamente a ausência de parecer jurídico, a defesa se baseia na ideia de que a autorização legal e a suposta vantajosidade do acordo dispensariam formalidades adicionais, ou que a procuradoria teria oferecido a "assistência e orientação" necessária, conferindo legitimidade ao ato administrativo, conforme alegado em embargos de declaração anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A instrução técnica (peça 101) é categórica ao afirmar que não houve parecer jurídico específico sobre o teor do ajuste. Salaria que a ausência de manifestação da Procuradoria Jurídica acerca do conteúdo econômico e jurídico do acordo **viola o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93**, vigente à época dos fatos, que exige análise prévia e conclusiva da assessoria jurídica sobre a legalidade e a economicidade de qualquer ajuste que implique obrigações financeiras para o ente público. A CAIS classifica essa falha não como mera irregularidade formal, mas como um "verdadeiro vício de competência instrutória", que compromete a motivação e a transparência do ato.

O desrespeito ao artigo 38 da Lei 8.666/93 reforça a irregularidade apurada.

A exigência de parecer jurídico prévio em contratos e ajustes administrativos não é uma mera formalidade burocrática, mas uma garantia fundamental dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência na Administração Pública. A Lei nº 8.666/93, ao demandar essa manifestação da assessoria jurídica, visa assegurar que as decisões que envolvem o erário estejam em conformidade com o ordenamento jurídico e sejam as mais vantajosas para o interesse público. A ausência de um parecer específico sobre o acordo firmado pelo Município de Loanda significa que a decisão de pagar a dívida não foi devidamente avaliada quanto à sua legalidade, aos riscos envolvidos e à real economicidade para o Município, abrindo portas para uma decisão arbitrária, pois a expertise técnica e jurídica da Procuradoria é fundamental para blindar o gestor de erros e assegurar a conformidade.

III – Da falta de lastro contábil e discriminação dos valores pagos, com danos ao erário

A irregularidade da conduta do Prefeito, conforme o Acórdão nº 4284/24-STP, decorreu da quitação de dívida sem o reconhecimento do dever de indenizar, o que sugere a falta de critérios claros e comprováveis para o montante pago. A inconsistência dos valores e a ausência de justificativa para cada parcela que compunha a "dívida" foram elementos cruciais para a condenação original.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No Recurso de Revista (peça 89), o recorrente alega que o valor de R\$ 319.000,00 pago não se referia a "Danos Morais", mas sim ao pagamento integral dos serviços de exames laboratoriais, incluindo correção monetária e encargos, conforme a Mensagem do Projeto de Lei Municipal nº 092/2021 (Lei Municipal nº 106/2021). O recorrente insiste que os valores foram apurados de modo objetivo e em observância ao interesse público, e que o processo administrativo nº 01/2021 teria comprovado que os serviços não foram interrompidos.

A Instrução nº 650/25-CAIS (peça 101), contudo, evidenciou que o valor pago não possuía lastro contábil nem descritivo de rubricas, ou seja, **o acordo foi firmado sem planilha analítica, sem memória de cálculo e sem discriminação das parcelas correspondentes a serviços efetivamente prestados, correções monetárias, juros, encargos ou eventuais indenizações.** Conforme destacado acima, as instruções técnicas apuraram, desde o início do processo, que o valor efetivamente devido pela Administração pelos serviços não pagos era de **R\$246.685,92**, e que a diferença de **R\$72.341,08** correspondia a pagamentos de natureza indenizatória não reconhecida judicialmente.

Efetivamente, não é possível acolher as novas razões do recorrente, que inclusive divergem das afirmações trazidas inicialmente em sede de defesa, na medida em que o Acordo firmado se deu diante da ausência de detalhamento.

A manutenção da irregularidade é inquestionável.

A gestão transparente e responsável dos recursos públicos exige que todo e qualquer dispêndio seja acompanhado de **documentação fiscal e contábil detalhada, que permita a rastreabilidade e a justificação de cada centavo.** A falta de lastro contábil e a ausência de uma planilha analítica para embasar o acordo, demonstrando a composição exata do valor pago, impedem o controle financeiro e a fiscalização, tornando impossível verificar a legitimidade do gasto. O fato de que a instrução técnica conseguiu apurar uma diferença de **R\$72.341,08**, que corresponde a valores indenizatórios sem reconhecimento judicial, configura um prejuízo direto e mensurável ao erário municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tal conduta viola diretamente o princípio da economicidade e o dever de prestar contas de forma clara e objetiva, conforme exigido pelo art. 70 da Constituição Federal, caracterizando grave falha na gestão dos recursos públicos e justificado o mantimento da multa aplicada.

IV – Da inconsistência lógica nas alegações do recorrente

O Acórdão impugnado condenou o gestor pela realização de um acordo sem a devida comprovação do dever de indenizar, o que já pressupõe uma inconsistência na narrativa ou na documentação apresentada pelo Município para justificar o acordo e o pagamento.

Em seu Recurso de Revista (peça 89), o recorrente busca justificar o acordo, alegando que o pagamento se referiu a *serviços prestados e não a danos morais*, e que a Lei Municipal 106/2021 autorizava tais transações. Sua defesa, no entanto, apresenta nuances que a CAIS considerou contraditórias.

A Instrução nº 650/25-CAIS (peça 101) destaca uma "nítida inconsistência lógica nas alegações do Recorrente". Segundo a CAIS, o recorrente "oscilou-se entre duas narrativas excludentes": ora afirmando que o pagamento teve caráter indenizatório (para encerrar o litígio e evitar maiores prejuízos), ora que se restringiu à contraprestação de serviços. A unidade instrutiva conclui que essa contradição, somada à inexistência de documentação comprobatória da composição do valor, confirma o diagnóstico de que o gestor não possuía elementos objetivos que justificassem o montante desembolsado.

Cumpre destacar da Instrução técnica:

"Há, portanto, nítida inconsistência lógica nas alegações do Recorrente. Oscilou-se entre duas narrativas excludentes: ora se afirma que o pagamento teve caráter indenizatório:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De acordo com aqueles autos administrativos, durante a auditoria realizada pela Comissão Processante, esta verificou que o valor original da dívida identificado na época em que àqueles citados agentes públicos negaram seu pagamento, e ainda, não adotaram nenhuma medida visando a resolução do problema, era de R\$ 246.658,92 (duzentos e quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos).

Com as despesas contraídas pela empresa para proceder a cobrança judicial da dívida, acrescida de juros e correção monetária, cumulada ainda com pedido de dano moral, a importância pleiteada passou a ser transacionada, sendo ao final quitada pelo valor de R\$ 319.000,00 (trezentos e dezenove mil reais).

Deste modo, constata-se a efetiva ocorrência de lesão ao erário na ordem de R\$ 72.341,08 (setenta e dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e oito centavos), provocada pelas condutas omissivas praticadas pelo ex-Secretário Municipal de Saúde, Senhor DAMIÃO ANTONELLO, e pelo ex-Prefeito Municipal, Senhor JOÃO NICOLAU DOS SANTOS, já que o Município de Loanda-PR teve que despendar dessa quantia superior ao devido inicialmente.

Ora que se restringiu à contraprestação de serviços:

Além do mais o valor pago a empresa no montante de R\$ 319.000,000 (trezentos e dezenove mil reais) não se refere a quitação dos "Danos Morais".

Pelo contrário, esse valor diz respeito, tão somente, ao pagamento relativos às despesas integrais referentes à execução dos serviços de exames laboratoriais. Conforme já comprovado, tal valor decorre do acordo em um todo, computando o valor decorrente do inadimplemento contratual, correção monetária e demais encargos resultantes da cobrança, conforme é possível auferir da própria "MENSAGEM" oriunda do Projeto de Lei Municipal nº 092/2021, que deu origem a Lei Municipal nº 106/2021, cuja imagem translada-se abaixo:

Essa contradição, somada à inexistência de documentação comprobatória da composição do valor, confirma o diagnóstico da CGM: o gestor não possuía elementos objetivos que justificassem o montante desembolsado." (peça 101, p. 09)

O reconhecimento da inconsistência narrativa é mais um elemento que impõe o reconhecimento da responsabilidade do recorrente quanto às irregularidades apuradas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No controle da Administração Pública, a clareza e a consistência das justificativas apresentadas para os atos administrativos são essenciais. Narrativas contraditórias ou que mudam de acordo com a conveniência da defesa não apenas enfraquecem a credibilidade do gestor, mas também impedem uma análise precisa da legalidade e da motivação dos atos.

A boa-fé administrativa, embora presumida, pode ser elidida por inconsistências factuais que demonstram a ausência de uma base sólida para as decisões tomadas. Quando um gestor público não consegue manter uma linha argumentativa coesa sobre a natureza e a finalidade de um dispêndio significativo, isso indica a ausência de um planejamento adequado ou de uma documentação que suporte a decisão, o que justifica a irregularidade e a aplicação das sanções cabíveis.

V – Da insubsistência da lei municipal nº 106/2021 como “licença em branco”

O Acórdão nº 4284/24-STP, ao multar o gestor por um acordo judicial que quitou dívida sem reconhecimento do dever de indenizar, implicitamente desconsiderou qualquer justificativa genérica para o acordo, como a existência de uma lei municipal que autorizasse acordos, eis que uma ação como a questionada exige comprovação robusta de sua legalidade e vantajosidade.

O recorrente, em seu Recurso de Revista (peça 89), aponta a existência da Lei Municipal nº 106/2021 (peça 38) como o fundamento legal para a celebração do acordo, sustentando que ela conferiria a autorização necessária e afastaria sua responsabilidade. Ele a apresenta como prova de que o Município estaria autorizado a transigir, cumprindo os requisitos de recursos orçamentários, vantagens e autorização legal.

A Instrução nº 650/25-CAIS (peça 101) refuta essa alegação, afirmando que a Lei Municipal nº 106/2021 "não se sustenta". A CAIS esclarece que se trata de uma "norma autorizativa genérica" que apenas permite ao Executivo celebrar acordos administrativos, mas "não substitui a análise de vantajosidade e o parecer jurídico específico". A unidade instrutiva enfatiza que uma lei municipal "não é uma 'licença em branco' para a realização de pagamentos sem respaldo técnico",



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e que ela impõe a observância de critérios objetivos de interesse público, economicidade e regularidade financeira.

Correta a unidade instrutiva acerca da insuficiência da Lei Municipal nº 106/2021 (peça 38) para afastar a irregularidade apurada. Efetivamente, a lei local não tem o condão de dispensar o gestor do cumprimento dos requisitos específicos de cada transação, como a comprovação da legalidade, da vantajosidade e do respaldo técnico-jurídico. O princípio da indisponibilidade do interesse público exige que o gestor atue com a máxima diligência na defesa do patrimônio público, e uma autorização genérica não pode ser interpretada como um salvo-conduto para ignorar as demais normas e princípios que regem a despesa pública.

Nesse sentido, impende salientar que, mesmo em face de uma legislação local que aparente conferir ampla discricionariedade ou mesmo autorizar pagamentos de rubricas como indenizações e encargos sem uma base legal específica devidamente comprovada, a Administração Pública permanece vinculada a um arcabouço normativo superior e aos princípios basilares do direito administrativo. A legalidade estrita, a moralidade e a indisponibilidade do interesse público, conforme sedimentados na Constituição Federal, impõem limites intransponíveis à atuação do gestor. Uma lei municipal, por mais que autorize genericamente, não pode subverter a hierarquia das leis ou a necessidade de justificar cada dispêndio público com critérios objetivos e transparentes, sob pena de configurar desvio de finalidade e grave violação aos deveres de probidade e de guarda do erário.

Ademais, é importante analisar aqui a pertinência ou não da alegação do recorrente de que, existindo lei local autorizando o ato, estaria afastado o dolo, nos termos do Tema Repetitivo nº 1108 do STJ, segundo o qual *“A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ora, a situação fática e jurídica que sustenta o Tema Repetitivo nº 1108 do STJ, que alegadamente afastaria a responsabilidade do gestor municipal, difere substancialmente do cenário ora em análise. No caso do Tema 1108, a controvérsia reside na contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, onde a existência de **legislação local específica** que autorizava tal contratação poderia, por si só, afastar o elemento subjetivo do dolo para fins de improbidade administrativa, dada a aparente legalidade formal do ato à época. Já no caso em análise, a irregularidade central não se prende a uma falha na modalidade de contratação de serviços, mas sim à **realização de um pagamento de dívida com verbas indenizatórias (danos materiais e morais) sem os devidos pressupostos legais e contábeis**, ou seja, sem reconhecimento judicial ou respaldo técnico-jurídico sobre a exigibilidade e quantificação de tais valores.

A Lei Municipal nº 106/2021, neste contexto, não é um fundamento que valide o conteúdo substancial de um acordo que dispõe de recursos públicos para indenizações não comprovadas e não reconhecidas judicialmente. Portanto, não havendo identidade entre a premissa fática e a natureza da irregularidade tratada pelo Tema 1108 (que aborda a boa-fé presumida pela legalidade formal de uma contratação específica) e a disposição discricionária de verbas públicas para pedidos indenizatórios sem lastro jurídico-contábil, não há que se falar da aplicabilidade do referido tema ao caso em apreciação.

VI – Da ausência de comprovação de vantajosidade

O Acórdão nº 4284/24-STP multou o gestor por quitar uma dívida sem o reconhecimento do dever de indenizar, sugerindo que o valor pago não foi devidamente justificado como o mais vantajoso para a Administração, especialmente por não ter havido uma prévia aferição do débito.

Em seu Recurso de Revista (peça 89), o recorrente defende que o acordo foi "vantajoso" em razão de um suposto abatimento sobre o valor pleiteado em juízo pela empresa. Argumenta que o montante acordado foi inferior ao que a empresa inicialmente buscava, o que configuraria uma economia para o Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Instrução nº 650/25-CAIS (peça 101) rechaça a alegação de vantajosidade. A CAIS explica que a vantajosidade administrativa *"não se mede por comparação com o pedido da parte adversa, mas pela demonstração de que o valor pago reflete a dívida real, apurada de forma documentada e tecnicamente validada"*. A unidade instrutiva conclui que, no caso concreto, a base de cálculo do acordo foi a pretensão da empresa, e não valores auditados pela Administração ou reconhecidos judicialmente. Assim, a redução de R\$17.685,92 entre o pedido – incluindo ressarcimento, danos materiais e danos morais – e o valor pago, não comprova vantagem alguma, mas, pelo contrário, evidencia o pagamento de valor superior ao efetivamente devido pelos serviços, caracterizando prejuízo ao erário.

Novamente com razão a unidade instrutiva.

O conceito de "vantajosidade" na Administração Pública transcende a mera barganha ou a obtenção de um desconto sobre uma pretensão inicial. A verdadeira vantajosidade se manifesta quando o valor pago corresponde ao *menor custo para o Estado diante de um passivo legítimo e devidamente comprovado*, ou quando representa a solução mais eficiente para um problema, evitando litígios prolongados e incertos.

No presente caso, a ausência de uma auditoria própria ou de um reconhecimento judicial do valor real devido fez com que o Município negociasse com base em uma pretensão privada, e não em um débito público aferido com rigor. O fato de ter havido um pagamento de valores acima do efetivamente devido pelos serviços, como apurado pela CAIS, é uma demonstração cabal da ausência de vantajosidade e do desrespeito ao princípio da economicidade, pois o gestor não se precaveu para assegurar que o montante pago se restringisse ao legalmente exigível.

VII – Da tentativa de transferência de responsabilidade para gestões anteriores

O Acórdão nº 4284/24-STP imputou multa no atual Prefeito pelo acordo que ele próprio realizou, indicando que a responsabilidade pela falha recai sobre o ato praticado por sua gestão, independentemente de irregularidades pré-existentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No Recurso de Revista (peça 89), o recorrente tenta transferir a responsabilidade pelas irregularidades aos gestores anteriores, que teriam dado origem à dívida. Argumenta que a atual gestão apenas buscou solucionar um problema herdado, e que a penalidade a ele aplicada seria desproporcional em relação à dos gestores que causaram a irregularidade original.

A Instrução nº 650/25-CAIS (peça 101) reconhece que "houve falhas pretéritas na execução e fiscalização contratual", mas deixa claro que o ato atual – "o pagamento extrajudicial de verbas indenizatórias sem discriminação contábil e sem homologação judicial" – constitui um "novo fato gerador de responsabilização, autônomo e imputável ao gestor que o praticou".

A manutenção da irregularidade é essencial para o princípio da individualização da responsabilidade.

Embora seja comum que gestões assumam passivos e desafios decorrentes de administrações anteriores, o ato de decidir sobre como lidar com esses passivos e o modo como os recursos públicos são empregados nessa solução é de inteira responsabilidade do gestor em exercício. A decisão de realizar um acordo extrajudicial com os vícios apontados (ausência de homologação do conteúdo, de parecer jurídico, de lastro contábil e de comprovação de vantajosidade) é um ato administrativo autônomo, cujas consequências recaem sobre o agente que o praticou.

Não se pode justificar uma irregularidade atual pela existência de irregularidades passadas; cada gestor é responsável pelos seus próprios atos e pelas decisões tomadas sob sua égide. A tentativa de diluir a responsabilidade pela falta de diligência na condução do acordo enfraquece o sistema de controle e responsabilização na Administração Pública.

Diante do exposto, e em conformidade com as conclusões da Instrução nº 650/25-CAIS (peça 101) e do Parecer nº 1063/25-5PC do Ministério Público de Contas (peça 102), que de forma uníssona apontam a inconsistência e a improcedência das razões recursais, voto no sentido de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – **Conhecer** o Recurso de Revista interposto pelo Município de Loanda e por seu Prefeito, o Senhor José Maria Pereira Fernandes, por estarem preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal e no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo integralmente o Acórdão nº 4284/24 – Tribunal Pleno, em seus exatos termos.

II – **Determinar** que, após o trânsito em julgado desta decisão, os autos retornem à origem para as providências regimentais cabíveis.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de **Recurso de Revista** interposto pelo **Município de Loanda** e por seu atual Prefeito, Sr. **José Maria Pereira Fernandes**, em face do **Acórdão n.º 4284/24 – STP** (peça 73), pelo qual este Tribunal julgou procedente a Representação instaurada, com aplicação de multa administrativa ao Prefeito José Maria Pereira Fernandes, ao ex-Prefeito, João Nicolau dos Santos e ao ex-Secretário de Saúde, Damião Antonello¹.

O Excelentíssimo Relator, **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, vota pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, com vistas à manutenção integral do Acórdão n.º 4284/24 – STP, em seus exatos termos.

Com a devida vênia aos bem lançados fundamentos do voto do Relator, **ousou divergir da proposta ora apresentada quanto à manutenção da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica, ao Sr. José**

¹ Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação e pela aplicação de multa, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea g da Lei Orgânica deste Tribunal, para cada qual:

1) ao representante, Prefeito José Maria Pereira Fernandes, por realizar acordo judicial que quitou dívida referente a suposto dano moral e material, sem haver sido reconhecido o dever ou não de indenizar para a empresa Kihara e Sasaki Ltda., e;
2) aos representados: 2.1.) o ex-Prefeito do Município, João Nicolau dos Santos, e; 2.2.) o ex-Secretário de Saúde, Damião Antonello, diante da falta de fiscalização da Ata nº 88/2019 e da inobservância do dever de licitar; e nos termos do art. 87, inciso IV, alínea g da Lei Orgânica deste Tribunal.

Determino, em razão da alegação da prática de suposto crime do art. 359-C do Código Penal, pelos representados, e quanto ao acordo judicial de duvidosa perfectibilidade quanto aos valores pagos, de acordo com o art. 248, §6º do Regimento Interno deste Tribunal, a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para tomar as providências que entender cabíveis.

Outrossim, retiro da presente representação a responsabilidade do ex-Secretário Municipal de Finanças e Administração Sr. Antônio Anésio Bana, diante do fato dos gestores à época não deixarem recursos para o pagamento da dívida ao final do exercício financeiro (peça 52).

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Maria Pereira Fernandes, na qualidade de Prefeito de Loanda e, por caráter extensivo, ao Sr. João Nicolau dos Santos, ex-Prefeito de Loanda.

1) Quanto à aplicação de multa ao Sr. José Maria Pereira Fernandes.

Analisando os autos, verifico que, em sede de Recurso de Agravo (peça 10 dos autos n.º 29653/25), o então Relator da Representação, Conselheiro Augustinho Zucchi, reconheceu a necessidade de exclusão da multa administrativa imposta ao Prefeito da municipalidade, Sr. José Maria Pereira Fernandes.

Isso porque, conforme amplamente sustentado pelos Recorrentes, o acordo celebrado pelo Município decorreu de **autorização disposta na Lei Municipal n.º 106/2021²**, circunstância que conferiu validade jurídica ao pagamento realizado.

Naquela oportunidade, o Relator da Representação destacou que não seria possível reconhecer a existência de dolo genérico pelo simples fato de o Prefeito ter cumprido norma municipal então vigente. No caso concreto, a norma conferia respaldo jurídico para a celebração do acordo que resultou no pagamento questionado. Assim, a conduta analisada restringiu-se ao ato de pagamento, amparado em previsão legal, e não ao ato originário que deu causa à despesa posteriormente considerada irregular, razão pela qual não se configuraria improbidade.

Acrescentou, além disso, que tal entendimento encontra respaldo, por analogia, pelo Tema n.º 1108 (Recursos Especiais n.º 1.926.832, n.º 1.930.054 e n.º 1.913.638)³, o qual em sede de Recurso Repetitivo consubstanciado pelo Superior Tribunal de Justiça, firmou o seguinte entendimento: *“A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a*

² Súmula - Autoriza o Poder Executivo do Município de Loanda, Estado do Paraná a firmar acordo administrativo para fins de integral satisfação de dívida proveniente do não pagamento dos serviços de exames laboratoriais realizados pela empresa KIHARA E SASSAKI LTDA - ME, no período de Novembro/2019 a Dezembro/2019, assim como, autoriza a abertura de crédito adicional ESPECIAL e dá outras providências.

³ Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1108&cod_tema_final=1108. Acesso em 12/02/2026.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública”.

Alinho-me, portanto, ao posicionamento adotado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi em sede de Recurso de Agravo, pois, conforme a fundamentação exposta, não se mostra juridicamente plausível imputar dolo genérico ao gestor municipal que se **limitou a cumprir, de forma estrita, o comando da legislação local**.

Adicionalmente, considerando que a Administração Pública deve observar, entre outros, o princípio da legalidade⁴, entendo que a conduta adotada pelo Prefeito **tampouco se caracteriza como erro grosseiro**, uma vez que foi amparada em dispositivos legais vigentes, além de inserida no âmbito da discricionariedade administrativa inerente à celebração de acordos.

Isto é, a aplicação da multa ao Sr. José Maria Pereira Fernandes fundamentou-se no fato de o Prefeito ter celebrado acordo judicial para quitação de suposta dívida referente a danos morais e materiais, sem o prévio reconhecimento judicial do dever de indenizar a empresa Kihara e Sasaki Ltda. Assim, o Relator do presente Recurso entendeu que a ausência desse reconhecimento poderia comprometer a legitimidade do pagamento e caracterizar falha na gestão dos recursos públicos.

Todavia, divirjo de tal fundamentação. Embora se reconheça a relevância da matéria e a necessidade de cautela na celebração de acordos pela Administração Pública, a aplicação de multa ao gestor municipal, nas circunstâncias apresentadas, **não se revela medida adequada nem proporcional**. Explico.

Ainda que se observe que a homologação do acordo não tenha sido precedida de parecer jurídico ou da apresentação de base de cálculo detalhada, conforme apontado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (peça 101), tais falhas não se mostram suficientes, por si sós, para justificar a imposição de sanção pecuniária, sobretudo diante da existência de autorização legal expressa

⁴ **Constituição da República.**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para a celebração do ajuste.

Nesse contexto, entendo que a atuação deste Tribunal deve priorizar o **caráter pedagógico e orientativo**, especialmente quando não evidenciado dolo ou erro grosseiro por parte do gestor. Tal diretriz encontra fundamento direto nos artigos 26 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro⁵, que orientam a atuação do controle público para soluções proporcionais, preventivas e voltadas ao aperfeiçoamento da gestão.

O art. 26 da referida legislação autoriza a Administração Pública e os órgãos de controle a adotarem medidas consensuais e resolutivas, inclusive mediante compromissos ou determinações, com o objetivo de eliminar irregularidades, reduzir incertezas jurídicas e prevenir litígios, privilegiando a correção da falha em detrimento da simples punição.

Por sua vez, o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que o agente público somente poderá ser responsabilizado quando agir com dolo ou erro grosseiro, circunstância que não se verifica no caso concreto, uma vez que a conduta do gestor esteve amparada em Lei Municipal vigente e fundada em juízo legítimo de conveniência administrativa.

Dessa forma, compreendo que a aplicação de multa não se mostra compatível com o modelo de controle preconizado pela norma em apreço, pois não contribui para a correção efetiva da falha nem para o aprimoramento da gestão pública, assumindo caráter meramente sancionatório. Mostra-se mais adequada, ao contrário, a adoção de medidas orientativas e preventivas, capazes de promover segurança jurídica, eficiência administrativa e a prevenção de novas ocorrências.

Assim, entendo que a expedição de **recomendação** constitui medida suficiente para sanar as impropriedades identificadas e prevenir sua reiteração, sem a imposição de sanção pecuniária em contexto no qual não restaram configurados dolo ou erro grosseiro.

⁵ **Art. 26.** Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tal providência prestigia o **caráter orientador e preventivo do controle externo**, assegurando o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos do Município, com reforço às exigências de motivação, análise jurídica prévia e avaliação do impacto orçamentário, em consonância com os princípios da legalidade, da eficiência e da responsabilidade na gestão fiscal.

2) Acerca da aplicação de multa ao Sr. João Nicolau dos Santos.

No mesmo sentido, quanto à multa aplicada ao ex-Prefeito Sr. João Nicolau dos Santos, imposta em razão da suposta ausência de fiscalização da Ata n.º 88/2019 e da inobservância do dever de licitar, **entendo que, igualmente, não se mostra adequada a sua manutenção.**

Embora seja inegável a relevância das irregularidades apontadas, a responsabilização pessoal do ex-Chefe do Poder Executivo **não pode decorrer de presunção automática, fundada exclusivamente no cargo ocupado.** A fiscalização da execução da ata de registro de preços, bem como o acompanhamento técnico dos procedimentos administrativos correlatos, incumbe aos setores competentes da Administração, notadamente às áreas responsáveis por gestão contratual, compras e controle interno.

Não há, nos autos, elementos suficientes que demonstrem a participação direta, a anuência consciente ou a omissão relevante do ex-Prefeito João Nicolau dos Santos em relação às falhas apuradas. Tampouco se verifica que tenha sido formalmente alertado acerca de irregularidades específicas e, ainda assim, deixado de adotar as providências cabíveis.

A própria organização da Administração Pública pressupõe a distribuição de competências, com atribuições específicas conferidas a secretarias, comissões, fiscais de contratos e órgãos de controle interno, compostos por servidores tecnicamente capacitados. Atribuir ao ex-Prefeito a **responsabilidade pessoal por toda e qualquer falha de fiscalização ou de procedimento licitatório, sem demonstração de dolo ou culpa grave, implicaria impor-lhe responsabilidade objetiva**, incompatível com o regime jurídico-administrativo e com os parâmetros fixados pelo art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Brasileiro.

No caso concreto, **inexistem indícios de que o ex-Prefeito tenha concorrido diretamente para as irregularidades apontadas**, razão pela qual a responsabilização deve recair sobre os agentes que efetivamente praticaram ou deixaram de praticar os atos de fiscalização e controle, não sendo razoável a manutenção da sanção com base apenas na posição hierárquica ocupada.

Em face do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Revista em tela, a fim de reformar parcialmente o Acórdão n.º 4284/24 – STP (peça 73), para afastar a multa aplicada ao Sr. José Maria Pereira Fernandes e, por extensão, ao Sr. João Nicolau dos Santos, mantendo-se os demais termos do Acórdão n.º 4284/24 – STP (peça 73), com a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Loanda para que promova o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos para a celebração de acordos judiciais e extrajudiciais, de modo que, previamente à formalização de qualquer ajuste, sejam exigidos parecer jurídico fundamentado e manifestação da área contábil ou financeira, com análise da viabilidade do acordo, da conveniência e da adequação da solução consensual em relação à continuidade da demanda, bem como do respectivo impacto orçamentário, buscando-se, sempre que possível, a homologação judicial do ajuste, a fim de conferir maior segurança jurídica e evitar a repetição das falhas já constatadas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno⁶.

Em seguida, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para **encerramento** do processo e **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno⁷.

⁶ **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

⁷ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I – **CONHECER** o Recurso de Revista interposto pelo Município de Loanda e por seu Prefeito, o Senhor José Maria Pereira Fernandes, por estarem preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente o Acórdão nº 4284/24 – Tribunal Pleno, em seus exatos termos;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o retorno dos autos à origem para as providências regimentais cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, apresentaram voto pelo provimento parcial do recurso de revista com recomendação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.